



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018336-69.2013.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que são embargantes LUIS BENÍCIO AGOSTINHO, CLELIA MARIA AGOSTINHO e CLEUSA APARECIDA DE GOUVÊA, é embargada ANA CLAUDETE AGOSTINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
0018336-69.2013.8.26.0625/50000
Embargantes: ANTONIO LEONARDO AGOSTINHO E
OUTROS
Embargada : ANA CLAUDETE AGOSTINHO

VOTO Nº 52042

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO –
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA
MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE -
RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE –
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA
UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR
VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS
REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão colegiada de fls. 965/969 que, nos autos da ação de
usucapião extraordinária, por votação unânime, negou provimento
ao recurso dos réus.

Sustentam os embargantes, em suma, que o acórdão foi
omisso ao deixar de analisar a integralidade da argumentação
exposta na apelação acerca da existência de comodato verbal entre
as partes, o que afastaria o requisito essencial do *animus domini*
para a configuração da usucapião extraordinária. Aduzem que o
acórdão apresenta contradição, pois, ao mesmo tempo em que
reconhece que os Embargantes alegaram que a posse da

Embargada não era pacífica e decorria apenas de uma tolerância de moradia, afirma que não houve oposição por parte de qualquer interessado e que os acordos firmados para pagamento dos impostos relativos ao imóvel demonstram de forma inequívoca que a autora agia com *animus domini*. Prequestionam a matéria ventilada. Pedem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que os embargantes não demonstraram a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almejam, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ora, não há omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que “(...) *diante do lapso temporal compreendido entre o ano de 1995 e a data da propositura da presente ação de usucapião, em 2013, a autora exerceu a posse, sem qualquer oposição, por mais de quinze anos, o que lhe confere o direito à titularidade dominial do bem*” – o que restou comprovado, também, pela prova testemunhal

produzida, restando afastada a alegação de comodato verbal, portanto.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissões, contradições e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisum sub censura, o que é inadmissível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator